



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Ano 2012, Número 183

Divulgação: segunda-feira, 17 de setembro de 2012

Publicação: terça-feira, 18 de setembro de 2012

Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

Des. RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Presidente

Des. AGOSTINO SILVÉRIO JÚNIOR
Vice-Presidente e Corregedor

Dra. ODETE SCALCO
Diretora-Geral

Secretaria Judiciária

Secretaria de Tecnologia da Informação

Fone/Fax: (96) 2101-1541
sejud@tre-ap.gov.br

Sumário

PRESIDÊNCIA.....	2
Atos da Presidência.....	2
Portarias.....	2
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	3
DIRETORIA GERAL	3
SECRETARIA JUDICIÁRIA	4
Coordenadoria de Registro e Controle Processual.....	4
Decisões Monocráticas.....	4
Coordenadoria de Sessões Plenárias e Jurisprudência	5
Pauta de Julgamento.....	5
Publicação de Atas das Sessões Plenárias	6
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO	7
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	7
ZONAS ELEITORAIS.....	7
9ª Zona Eleitoral- Ferreira Gomes.....	7
Sentenças	7

PRESIDÊNCIA**Atos da Presidência****Portarias****PORTARIA Nº 613/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, XXXII, do Regimento Interno desta Corte, e tendo em vista o contido no P.A nº 341, Classe IV, Protocolo nº 12.103/2012,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o sobrestamento do processo administrativo disciplinar - PAD conduzido nos autos do P.A. nº 157, Classe IV, Protocolo nº 3.527/2012, pela comissão instaurada pela Portaria nº 317/2012, até a conclusão de incidente de sanidade mental.

Art. 2º Instaurar incidente de sanidade mental para avaliar a higidez mental e psicológica da servidora de que trata o referido PAD, o que deverá ser processado em autos apartados, na forma do art. 160 da Lei nº 8.112/90.

Parágrafo único. A comissão processante designada pela Portaria nº 317/2012 poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução do feito.

Art. 3º Prorrogar, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar de 17.09.2012, o afastamento cautelar iniciado pela Portaria nº 317/2012, nos termos do art. 147 da Lei nº 8.112/90.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá/AP, 14 de setembro de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

PORTARIA Nº 594/2012

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, XXXII, do Regimento Interno desta Corte,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Suprimento de Fundos em favor da Drª. LARISSA NORONHA ANTUNES, Juíza da 1ª Zona Eleitoral.

Art. 2º O valor do presente suprimento perfaz o total de R\$ 17.744,00 (dezesete mil setecentos e quarenta e quatro reais), destinado a custear despesas enumeradas no Processo nº 16/2012, Classe VI, protocolizado sob o nº 13305/2012, assim discriminadas:

DESPESA AGREGADA: DESPESA DE FUNCIONAMENTO			
ELEMENTO DESPESA	DE	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
339030		Material de Consumo	1.000,00
339030		Material de Consumo – aquisição de alimentos em supermercados, mercantis (alimentação não preparada)	660,00
339036		Serviços de terceiros Pessoa Física – Aquisição de refeição já preparada	1.050,00
339036		Serviços de terceiros Pessoa Física – Prestação de serviços por cozinha, merendeira	720,00
339036		Serviços de terceiros Pessoa Física – Locação de veículos	4.000,00
339036		Serviços de terceiros Pessoa Física – Manutenção e conservação de veículos	1.000,00
339039		Serviços de terceiros Pessoa Jurídica – Aquisição de refeição já preparada	2.970,00
TOTAL			11.400,00
DESPESA AGREGADA: MESÁRIOS			
ELEMENTO DESPESA	DE	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
339048		Pagamento em Pecúnia a mesários para alimentação	2.464,00

339030	Material de Consumo – aquisição de alimentos em supermercados, mercantis (alimentação não preparada)	880,00
TOTAL		3.344,00
DESPESA AGREGADA: LOCAIS DE VOTAÇÃO, APURAÇÃO E JUSTIFICAÇÃO		
ELEMENTO DE DESPESA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
339030	Material de Consumo – Reparos e adaptações dos locais de votação e apuração	1.500,00
339036	Serviços de terceiros Pessoa Física – Reparos e adaptações dos locais de votação e apuração	1.500,00
TOTAL		3.000,00

§ 1º. O prazo para aplicação será até o dia 10 (dez) de outubro de 2012.

§ 2º. O prazo para prestação de contas será até 10(dez) dias após o prazo para aplicação.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 11 de setembro de 2012.

DES. RAIMUNDO VALES
Presidente

PORTARIA Nº 614/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, XI, do Regimento Interno desta Corte e, tendo em vista o contido no P.A nº 337, Classe IV, protocolizado sob o nº 13.853/2012,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o deslocamento dos servidores abaixo nominados, até a cidade indicada, para participar de “Reunião para alinhamento e nivelamento de informações quanto aos procedimentos de exame das prestações de contas da campanha eleitoral de 2012”, a ser realizada no TSE, concedendo-lhes, nos termos da Resolução TSE nº 23.323/2010, diárias na forma discriminada a seguir:

Nome	Cargo Função	Destino	Período	Adic. Desloc. (R\$)	Diárias	Valor Unitário (R\$)	Valor Líquido (R\$) *
Helton de Albuquerque Andrade	Coordenador-CJ-2	Brasília (DF)	02 a 05.10.2012	169,60	3 e ½	316,00	1.146,52*
Salvador Gomes de Souza	Chefe de Seção-FC-6						

* Descontado o auxílio alimentação em dias úteis, conforme art. 30 da Resolução nº 23.323/2010-TSE

Art. 2º Publique-se.

Macapá/AP, 15 de setembro de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA**Coordenadoria de Registro e Controle Processual****Decisões Monocráticas****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

Autos de Mandado de Segurança

Processo nº 109-07.2012 – Classe 22

Impetrante: Coligação Construindo e Gerando Empregos (PP/PDT/PMDB/PSL/PSC/PR/PSDC/PHS/PSD/PT do B)

Advogado: Dr. Eduardo dos Santos Tavares – OAB/DF 2742.

Autoridade Coatora: Juízo da 10ª Zona Eleitoral – Macapá

Relator: Juiz Rui Guilherme

DECISÃO

A Coligação “CONSTRUINDO E GERANDO EMPREGO” impetrou mandado de segurança contra ato proferido pelo Juiz da 10ª Zona Eleitoral, Dr. José Luciano de Assis, que indeferiu pedido de busca e apreensão de documentos no Governo do Estado do Amapá.

Na origem, o juízo da 10ª zona eleitoral deferiu parcialmente o pedido de exibição de documentos pelo Governador do estado do Amapá que comprovassem os gastos realizados com propaganda institucional de todos os órgãos da administração estadual (direta, indireta, autárquica e fundacional) nos anos de 2010, 2011 e 2012.

Ainda no processo de origem, o ora impetrante, alegando descumprimento do prazo assinalado para a exibição dos documentos, requereu sua busca e apreensão, o que foi indeferido pelo juízo, ocasião em que determinou a repetição da notificação ao Governo do Estado com as advertências para o caso de descumprimento.

Em suas alegações, sustentou, em síntese, a impetrante:

- que é cabível o mandado de segurança nos casos de manifesta teratologia ou ilegalidade da decisão, como na hipótese dos autos. Citou precedente do TSE;
- que não se trata de pedido desmedido ou desarrazoado, e sim exerceu um direito objetivamente disposto, que inclusive mereceu o reconhecimento pelo juiz de origem;
- que são sérios e graves os indícios de utilização da máquina pública estadual para fomentar campanha publicitária subliminar escamoteada de propaganda institucional do Estado e que é direito da impetrante zelar pela igualdade na disputa do pleito eleitoral;
- que a impetrante tem pleno conhecimento da gama de documentos que virão à baila e preparou-se tecnicamente para ter acesso, manusear e analisar o documento e que o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento integral do pedido;
- que o Governador do Estado recebeu em mãos o ofício e o prazo expirou no dia 8/9/2012, sem que os documentos fossem encaminhados ou fosse apresentada alguma justificativa;
- que, em razão disso, pediu-se a busca e apreensão dos documentos, porém o juízo concedeu ao Senhor Governador mais dez dias para que os apresentasse;
- que o prazo limite para o ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral é a data da eleição, que a análise os documentos demandará tempo e que é humanamente impossível apreciar com a exatidão necessária os documentos e, assim, apresentar de forma tranquila e devidamente fundamentada a competente AIJE;
- que o prazo concedido pelo juiz foi muito extenso, diante dos prazos judiciais vigentes nas resoluções de regência;
- que o Governador pode não cumprir novamente o prazo com o único intuito de atraparalhar o ajuizamento das ações correspondentes;
- que a desídia do Governador já está configurada e que não existe possibilidade de se conceder elastério tão elevado para o encaminhamento dos documentos solicitados;
- que se demonstra o perigo da demora na urgente necessidade de verificação da observância às normas eleitorais pelo Governo do Estado do Amapá, a menos de vinte e seis dias das eleições municipais, pois o partido pelo qual elegeu-se o governador lançou candidatura que pode estar sendo beneficiada pela máquina pública, colocando em perigo o princípio da igualdade e da paridade de armas que deve ter lugar no pleito eleitoral; e
- que a fumaça do bom direito reside no fato de ser direito da coligação ter acesso aos documentos para verificar o atendimento ou não do que preceituam os arts. 23, XVIII e 73, VI, da Lei nº 9.504/07 (sic) e nos próprios fundamentos da decisão em questão.

Ao final, requereu o deferimento da liminar para determinar a busca e apreensão de documentos, que sejam copiados os HDs de Secretarias do Governo do Estado, além da Empresa Revolution e que seja requisitado auxílio da Polícia Federal para o cumprimento dos mandados. No mérito, requereu seja tornada definitiva a liminar.

Apresentou cópia de peças do processo nº 756-69.2012.6.03.0010, que tramita no juízo da 10ª Zona Eleitoral.

É o relatório. Decido.

Insta destacar, primeiramente, que este magistrado apreciou pedido da impetrante, nos autos do Processo nº 756-69.2012.6.03.0010, que deferiu parcialmente o pedido de exibição de documentos pelo Governador do estado do Amapá que comprovem os gastos realizados com propaganda institucional de todos os órgãos da administração estadual (direta, indireta, autárquica e fundacional) nos anos de 2010, 2011 e 2012.

Insurge-se agora a impetrante contra a decisão que indeferiu pedido de busca e apreensão dos referidos documentos e estabeleceu prazo de dez dias para que o Governo do Estado os apresente.

Como sabido, é indispensável a demonstração, de plano, da liquidez e certeza do direito em mandado de segurança, a fim de prevenir ou reparar a violação à esfera jurídica do impetrante e sua concessão exige, nos termos do art. 5º, LXIX da Constituição Federal e do art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Conforme entendimento já firmado por este relator, não se pode desconstituir, pela via mandamental, decisão judicial. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que "a impetração de mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em hipóteses excepcionais, como decisões de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação ao Impetrante".

Novamente, não vislumbro decisão teratológica na decisão do juízo de primeiro grau a ensejar o cabimento do presente, consistente em situação de grave atentado contra direito líquido e certo do impetrante.

Na hipótese, verifica-se que diante da inércia da autoridade na apresentação dos documentos requisitados, concedeu, acertadamente, novo prazo, a fim de que os documentos sejam apresentados, com as advertências em caso de descumprimento, não vislumbrando elementos que justificassem o deferimento da busca e apreensão.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame da liminar. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Macapá-AP, 14 de setembro de 2012.

Juiz Rui Guilherme

Relator

Coordenadoria de Sessões Plenárias e Jurisprudência

Pauta de Julgamento

PAUTA DE JULGAMENTO DA 45ª SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA - 20/09/2012

Elaborada nos termos do art. 49 do Regimento Interno, para julgamento a partir da Sessão do dia 20/09/2012 (com início às 17h), do(s) processo(s) abaixo relacionado(s), assim como dos adiados ou constantes de pautas já publicadas:

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 29-43.2012.6.03.0000

ORIGEM: MACAPÁ-AP

RELATOR: JUIZ RUI GUILHERME

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 31-13.2012.6.03.0000

ORIGEM: MACAPÁ-AP

RELATOR: JUIZ RUI GUILHERME

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 32-95.2012.6.03.0000

ORIGEM: MACAPÁ-AP

RELATOR: JUIZ RUI GUILHERME

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1189-74.2010.6.03.0000

ORIGEM: MACAPÁ-AP

RELATOR: JUIZ RUI GUILHERME

INTERESSADO: COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO DO PMDB

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1212-20.2010.6.03.0000

ORIGEM: MACAPÁ-AP

RELATOR: JUIZ RUI GUILHERME

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

6. Embargos de Declaração no RECURSO ELEITORAL Nº 86-28.2012.6.03.0011

ORIGEM: MACAPÁ-AP

RELATOR: JUIZ ERNESTO COLLARES

RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO PELAES

ADVOGADO: MARCO ANTONIO TORRES

ADVOGADO: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO

ADVOGADO: CRISTIANE BRAZ PEREIRA DE OLIVEIRA

7. Embargos de Declaração no RECURSO ELEITORAL Nº 90-95.2012.6.03.0001

ORIGEM: MACAPÁ-AP

RELATOR: JUIZ ERNESTO COLLARES

EMBARGANTE: Valter Ruben Vander Linden Vieira

ADVOGADOS: LUCIVALDO DA SILVA COSTA e Outro

EMBARGADO: Ministério Público Eleitoral

8. RECURSO ELEITORAL Nº 40-66.2012.6.03.0002
ORIGEM: MACAPÁ-AP (2ª ZONA ELEITORAL - MACAPÁ)
RELATOR: JUIZ ERNESTO COLLARES
RECORRENTES: COLIGAÇÃO MACAPÁ MELHOR
ADVOGADA: CARLA MAYRINK S. MORAES
ADVOGADO: ÉRLON AMORAS COLLARES DE SOUZA
RECORRENTES: DAVID SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM
ADVOGADA: CARLA MAYRINK S. MORAES
ADVOGADO: ÉRLON AMORAS COLLARES DE SOUZA
RECORRIDO: COLIGAÇÃO CONSTRUINDO E GERANDO EMPREGOS
ADVOGADA: GLAUCIA OLIVEIRA

9. RECURSO ELEITORAL Nº 45-88.2012.6.03.0002
ORIGEM: MACAPÁ-AP (2ª ZONA ELEITORAL - MACAPÁ)
RELATOR: JUIZ ERNESTO COLLARES
RECORRENTES: COLIGAÇÃO MACAPÁ MELHOR
ADVOGADA: CARLA MAYRINK S. MORAES
ADVOGADO: ÉRLON AMORAS COLLARES DE SOUZA
RECORRENTES: DAVID SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM
ADVOGADA: CARLA MAYRINK S. MORAES
ADVOGADO: ÉRLON AMORAS COLLARES DE SOUZA
RECORRIDO: COLIGAÇÃO CONSTRUINDO E GERANDO EMPREGOS
ADVOGADA: GLAUCIA OLIVEIRA

Macapá, 17 de setembro de 2012.

Secretário Judiciário

Publicação de Atas das Sessões Plenárias

ATA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Aos vinte e sete (27) dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (2012), em sua Sala de Sessões, reuniu-se o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá. Presentes os Juízes **RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES**, Presidente, **SUELI PEREIRA PINI**, Juíza Substituta, **FABIANO VERLI**, **GERÔNIMO ACÁCIO DA SILVA**, **RUI GUILHERME DE VASCONCELOS SOUZA FILHO**, **ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES** e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. **DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR**. Ausência do Juiz **AGOSTINO SILVÉRIO**. Secretariou a Sessão a Bel. **Orlando de Carvalho Ribeiro Júnior**, Secretário Judiciário e Secretário da Sessão. -x-x- Às 18 (dezoito) horas foi aberta a sessão -x-x- I - **ATAS**: Lida e aprovada a ata da 30ª Sessão Judiciária Ordinária. -x-x- II - **JULGAMENTOS**: 01. **Recurso Eleitoral nº 72-14.2011.6.03.0000**. **Recorrente**: T. – C. Ltda. **Advogada**: Cláudia Rosani Santos de Oliveira da Silva. **Recorrido**: Ministério Público Eleitoral – MPE. **Relator**: Juiz Ernesto Collares. **Decisão**: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por maioria de votos, conheceu do recurso, vencido o Juiz Rui Guilherme, e, após os votos dos Juízes Ernesto Collares – Relator, Sueli Pini, Fabiano Verli e Gerônimo Acácio, rejeitando a prejudicial de decadência da representação, pediu vista o Juiz Rui Guilherme. Nada mais havendo a tratar, às 18 (dezoito) horas e 10 (dez) minutos foi encerrada a Sessão. E, para constar, eu, Orlando Júnior _____, Secretário (a), lavrei a presente ata que vai assinada pelos presentes.

Juiz Presidente

ATA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ADMINISTRATIVA ORDINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Aos vinte e sete (27) dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (2012), em sua Sala de Sessões, reuniu-se o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá. Presentes os Juízes **RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES**, Presidente, **SUELI PEREIRA PINI**, Juíza Substituta, **FABIANO VERLI**, **GERÔNIMO ACÁCIO DA SILVA**, **RUI GUILHERME DE VASCONCELOS SOUZA FILHO**, **ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES** e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. **DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR**. Ausência do Juiz **AGOSTINO SILVÉRIO**. Secretariou a Sessão a Belª. **Odete Scalco**, Secretária da Sessão Administrativa. -x-x- Às 18 (dezoito horas) horas e 10 (dez) minutos foi aberta a sessão. -x-x- I – **ATAS**: Lida e aprovada a ata da 30ª Sessão Administrativa Ordinária. -x-x- II – **COMUNICAÇÕES / PROPOSIÇÕES**: 1. Do Juiz Raimundo Nonato Fonseca Vales: Ressaltou que existe uma gama de dúvidas e de questionamentos a respeito da intimação dos representantes de partidos, coligações e candidatos por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, conforme orientação emanada do Tribunal Superior Eleitoral. Considerando a hipótese de ausência de advogado previamente constituído, observou que inexistiu por parte dessas pessoas o hábito de acompanhar a publicação dos atos processuais no referido veículo, o que tem causado uma enorme controvérsia. Frisou que existem casos de partidos com grande representatividade que estão sem receber o fundo partidário, porque não prestaram contas a tempo e modo e, também, candidatos que se tornaram inelegíveis pelo mesmo motivo. Por isso, propôs que, nesses casos, não se aplique a mencionada orientação do TSE, de maneira que se proceda à intimação pessoal dos representantes de partidos, das coligações ou candidatos sem advogado constituído, especificamente na fase em que o interessado tem de prestar as

contas no prazo determinado (antes da respectiva autuação). Acrescentou que a intimação se daria via postal, com aviso de recebimento (AR), de forma que o prazo somente passaria a ser contado a partir da devolução do AR devidamente cumprido. Esclareceu que a deliberação em questão, não resultaria na edição de uma resolução, e sim em uma decisão administrativa a ser cumprida, doravante, pela Secretaria. O Juiz Rui Guilherme indagou se a proposição se traduziria em uma regra geral voltada a todos os candidatos, partidos e coligações, ocasião em que o Presidente lhe respondeu afirmativamente. O Juiz Fabiano Verli levantou uma questão de ordem, no sentido de que, devido ao seu caráter genérico, a matéria submetida à apreciação da Corte deveria seguir o padrão de resolução, no que foi acompanhado integralmente pelo Juiz Presidente. A Juíza Sueli Pini indagou se, nas hipóteses previstas na proposição, o interessado seria intimado pelo correio e, paralelamente, haveria a publicação do respectivo ato processual no Diário da Justiça Eletrônico. O Presidente esclareceu que a publicação no DJE só se efetuariá no caso de o interessado possuir advogado constituído. Do contrário, a comunicação se daria apenas na forma sugerida (pelo correio). -x- 2. Da Procuradora Regional Eleitoral: ponderou pela necessidade de se melhor analisar o teor da proposição, comprometendo-se a apresentar o parecer sobre o tema já na próxima sessão. Dessa forma, a Corte deliberou por aguardar a manifestação da ilustre Procuradora. -x-x- Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos e convocou os Membros para as Sessões que serão realizadas no dia 01/08/2012, às 17 (dezesete) horas, e encerrou a Sessão às 18 (dezoito) horas e 21 (vinte e um) minutos. Para constar, eu _____ (Bel^a. Odete Scalco), Secretária Administrativa. Secretária da Sessão Administrativa lavrou a presente Ata que, depois de lida e aprovada, é assinada pelo Presidente.

Juiz Presidente

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

9ª Zona Eleitoral- Ferreira Gomes

Sentenças

Processo nº 8-40/2012 - Sentença Contas não Prestadas

Autos de Contas Anuais Partidárias Não Apresentadas – Exercício 2011
Município: Ferreira Gomes-AP

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Versam os presentes autos sobre a não apresentação de contas anuais das instâncias partidárias sediadas em Ferreira Gomes (AP), referentes ao exercício de 2011.

Em Informação apresentada às fls. 02-03, o chefe de cartório relaciona os partidos políticos que não apresentaram as prestações de contas referentes ao exercício de 2011, no prazo determinado na legislação eleitoral (DEM, PMDB, PP, PPS, PR, PRB, PRP, PSC, PTdoB, PTN e PV)

Os partidos foram devidamente notificados para apresentação das referidas prestações de contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem as mesmas consideradas não apresentadas.

Conforme certidões às fls. 06 e 14, os Partidos PRB, PSC e PMDB apresentaram as prestações de contas referentes ao exercício 2011, motivo pelo qual deixam de ser julgados nesse procedimento. Os partidos PP (fls.19) e PTN (fls.23) apresentaram requerimento solicitando a dilação do prazo para a apresentação da documentação requerida, o que foi deferido por este juízo, mas, no entanto, mesmo depois de notificados, deixaram transcorrer “in albis” o prazo, sem o cumprimento da obrigação.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou para que fossem julgadas não prestadas as contas das instâncias municipais dos partidos DEM, PP, PPS, PR, PRB, PRP, PTdoB, PTN e PV, nos termos da Resolução TSE nº 21.841/04, com a imposição das sanções devidas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A prestação de contas dos partidos políticos no Brasil tem previsão constitucional, a teor o artigo 17, III da Constituição Federal, a saber:

"Art. 17 - É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de Partidos políticos resguardadas a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: III- prestação de contas à Justiça Eleitoral."

A lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1.995, regulamentando o supracitado dispositivo constitucional, instituiu a obrigatoriedade aos partidos políticos a prestação de contas, sob pena de suspensão de novas cotas do fundo partidário e até responsabilidade penal aos infratores desta obrigatoriedade, nos termos do artigo 37 da supracitada norma.

Diz o artigo 30 da Lei nº 9.096/95:

Art. 30. O Partido Político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

Regulamentando a Lei nº 9.096/95, acerca das prestações de contas dos partidos políticos, temos a Resolução TSE nº 24.841/04, que no seu artigo 14, incisos I e II, traz o detalhamento da documentação a ser apresentada na prestação de contas, com alteração trazida pela lei nº 11.941/2009.

Dos partidos que deixaram de apresentar as contas, apenas o PMDB, o PSC e o PRB apresentaram, após notificação, as referidas prestações de contas referentes ao exercício de 2011, estando estas, já concluídas para julgamento em outro procedimento.

Da manifestação do Ministério Público Eleitoral, apenas cabe ressalva quanto ao partido PRB, que apresentou suas contas após notificação, conforme já relatado acima.

Dessa forma, ante a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 21.841/04, **JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DOS PARTIDOS: 1) DEM – Partido Democratas; 2) PP – Partido Progressista; 3) PPS – Partido Popular Socialista; 4) PR – Partido da República; 5) PRP – Partido Republicano Progressista; 6) PTdoB – Partido Trabalhista do Brasil; 7) PTN – Partido Trabalhista Nacional e 8) PV – Partido Verde. Por conseguinte, DETERMINO a suspensão, com perda, das novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo que as instâncias municipais permanecerem omissas, sendo caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei, *in casu*, 30 de abril de 2012, sujeitos os responsáveis às penas da lei. (Lei nº 9.096/95, art. 37).**

Registre-se.
Publique-se.
Intime-se.

Transitada em julgado a sentença, oficiem-se aos Diretórios, Regional e Nacional, dos partidos acima relacionados, determinando que não distribuam cotas do Fundo Partidário às respectivas instâncias partidárias municipais de Ferreira Gomes – AP, enquanto não apresentadas as contas referentes ao exercício de 2011. Comunique-se ao TSE e ao TRE/AP o ano a que se refere à prestação de contas, o motivo e o período de suspensão, com perda, de novas cotas, a fim de instruir a prestação de contas anual dos diretórios regional e nacional (art. 29, III, da RES. TSE nº 21.841/04).

Após as formalidades, Arquive-se.

Ferreira Gomes – AP, 14 de setembro de 2012.

MICHELLE COSTA FARIAS

Juíza Eleitoral da 9ª Zona

Processo nº 12-77/2012 Sentença Aprovação com Ressalvas PMDB

Autos de Prestação de Contas Anual de Partido Político
Partido: PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro
Exercício: 2011
Município: Ferreira Gomes-AP

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas anual do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, referente ao exercício de 2011.

A documentação foi protocolizada em 04 de junho de 2012, portanto fora do prazo legal (art. 13 da Resolução TSE nº 21.841/04 c/c art. 32 da lei nº 9.096/95), acompanhada das seguintes peças: Declaração de Habilitação Profissional CRC – Eletrônica; Balanço Patrimonial; Balanços Financeiros mensais referentes aos meses de janeiro a dezembro/2011; Demonstração de Resultado; Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos, Demonstrativo de Receitas e Despesas, Demonstração de Obrigações a Pagar; Demonstrativo dos Recursos do Fundo Partidário Distribuídos aos Órgãos

Estaduais; Demonstrativo dos Recursos do Fundo Partidário Distribuídos aos órgãos municipais ou zonais; Demonstrativo dos Recursos do Fundo Partidário Distribuídos aos candidatos; Demonstrativo de Doações Recebidas, Demonstrativo de Contribuições Recebidas, Demonstrativos de Sobras de Campanha, Demonstrativo das Transferências Financeiras Intrapartidárias Recebidas; Demonstrativo das Transferências Financeiras Intrapartidárias Efetuadas; Relação de Pagamentos; Parecer do Conselho Fiscal, Relação com os nomes dos membros da comissão Executiva municipal; Relação de contas bancárias, Termo de Cessão de Imóvel, Notas Explicativas, Termo de doação de Serviço, Livro Diário, Livro Razão, fls. 05/87.

O controle interno deste Egrégio Tribunal se manifestou requerendo diligência ao partido visando sanar inconsistências reclamadas pelo art. 20, §1º, da Resolução TSE nº 21.841/04, quais sejam: Balanço Patrimonial em desacordo com a lei nº 11.941/09 e com o Plano de Contas dos Partidos Políticos (Portaria TSE nº 521); Inconsistência no registro no Livro Razão; Informação de Conta bancária encerrada, o que contraria o disposto no art. 4º da Resolução supracitada; Ausência dos extratos da conta bancária aberta (fls.89/89-v).

Devidamente notificado das irregularidades apontadas pelo Controle Interno, o Partido apresentou requerimento solicitando o prazo de 20(vinte) dias para sanar as irregularidades, o que fora deferido por este juízo.

Novamente notificado, o partido apresentou: novo Balanço Patrimonial de acordo com as normas vigentes; Nota Explicativa e Livro Razão.

Submetido a nova apreciação do setor técnico do TRE/AP, este se manifestou no sentido da aprovação das contas com ressalvas, por infringência do art. 4º da Res. TSE nº 21.841/04, referente a ausência da conta bancária obrigatória e seus extratos.

Notificado para manifestação quanto à aprovação com ressalvas, o partido PMDB ficou silente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas da prestação de contas do Diretório Municipal do Partido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A prestação de contas dos partidos políticos no Brasil tem previsão constitucional, a teor o artigo 17, III da Constituição Federal, a saber:

"Art. 17 - É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de Partidos políticos, resguardadas a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: III - prestação de contas à Justiça Eleitoral."

A lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1.995, regulamentando o supracitado dispositivo constitucional, instituiu a obrigatoriedade aos partidos políticos a prestação de contas, sob pena de suspensão de novas cotas do fundo partidário e até responsabilidade penal aos infratores desta obrigatoriedade, nos termos do artigo 37 da supracitada norma.

Diz o artigo 33 da Lei nº 9.096/95:

Art. 33. Os balanços devem conter, entre outros, os seguintes itens:

I - discriminação dos valores e destinação dos recursos oriundos do fundo partidário:

II - origem e valor das contribuições e doações;

m - despesas de caráter eleitoral, com a especificação e comprovação dos gastos com programas no rádio e televisão, comitês, propaganda, publicações, comícios e demais atividades de campanha;

IV - discriminação detalhada das receitas e despesas.

A abertura de conta bancária pelas instâncias partidárias é obrigatória, nos termos do art. 4º da Res. 21.841/04, que regulamentando a Lei nº 9.096/95:

Art. 4º O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei nº 9.096/95, art. 39, caput). (GRIFO NOSSO)

Acerca das prestações de contas dos partidos políticos, a Resolução TSE nº 24.841/04, que no seu artigo 14, incisos I e II, traz o detalhamento da documentação a ser apresentada com a prestação de contas, especificamente quanto ao omitido na presente prestação de contas, determina a alínea "n" do inciso II, in verbis:

n) extratos bancários consolidados e definitivos das contas referidas no inciso anterior, do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas;

O Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, em Ferreira Gomes, apresentou sua prestação de contas fora do prazo legal, mas de maneira inconsistente, conforme manifestação do Controle Interno do E. TRE/AP (fls. 89 e 106), devido a ausência da conta bancária obrigatória e seus respectivos extratos. Após notificação, o partido ficou silente quanto às recomendações, ou seja, proceder a abertura de uma conta bancária obrigatória para registro das movimentações, visando evitar futuras desaprovações, nos termos do parecer técnico.

Os partidos políticos, não obstante serem entes de direito privado, têm função social e caráter público, inclusive devido ao fato de receberem recursos do Erário, tendo o dever de prestar contas à justiça eleitoral. Inteligência do art. 17, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 32 da Lei nº 9.096/95. Para isso, os registros e a movimentação dos recursos devem ser realizados via conta bancária específica.

No presente caso, não restaram observados todos os requisitos legais e regulamentares atinentes à espécie, ou seja, não foram satisfeitos os pressupostos exigidos na Lei nº 9.096/95 e sua regulamentação (Resolução TSE nº 21.841/04), tendo em vista que a conta bancária fora encerrada, não havendo registro das movimentações financeiras.

DESSA FORMA, constatada a falha quanto à inobservância da obrigatoriedade de abertura de conta corrente para o diretório municipal do partido, referente à movimentação do exercício em análise, conforme estabelecido na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 21.841/04, mas satisfeitos os demais requisitos exigidos na legislação em vigor, **APROVO com**

ressalvas as contas partidárias do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, referentes ao exercício de 2011, nos termos do parecer técnico do TRE/AP.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado a sentença, Arquive-se.

Ferreira Gomes (AP), 14 de setembro de 2012.

MICHELLE COSTA FARIAS

Juíza Eleitoral da 9ª Zona